

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

N e s t a

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

CLEAN SERVICE - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo que deu origem à licitação sob a modalidade de pregão de nº 27/2016, supra referenciada, vem, via de seu representante legal, ao final subscrito, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, aduzindo para tanto, as razões abaixo elencadas.

#### C O N T R A R R A Z Õ E S

Com a clara intenção de tão somente tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório em questão, a indigitada recorrente manifesta sua irresignação contra o resultado da licitação que declarou vencedora a ora recorrida, apontando, em síntese, infundados argumentos de que a licitante recorrida viciou o processo apresentado o custo majorado de RECEPCIONISTAS e CARREGADORES.

Como se depreende das planilhas readequadas ao lance final ofertado, não houve qualquer majoração do custo dos postos de Recepcionistas e Carregadores, ao contrário, houve redução em relação ao último lance, tratando-se de invencionices da Recorrente.

Por sua vez, a alegação quanto ao Balanço Patrimonial, da mesma forma, é improcedente, uma vez que o Balanço apresentado atende à todas as exigências da legislação e está devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal.

Destaque-se que o Balanço em questão refere-se ao ano base de 2016 e, portanto, apresentado da forma da lei como exigido na época.

Ante todo o acima exposto, requer seja indeferido de pleno o recurso administrativo apresentado pela empresa ADCON, por se tratar de meras especulações e inconsistente sob qualquer situação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2018.

**Fechar**



## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

CLEAN SERVICE – CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo que deu origem à licitação sob a modalidade de pregão de nº 02/2018, suprarreferenciado, vem, via de seu representante legal, ao final subscrito, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aduzindo para tanto, as razões abaixo elencadas.

#### C O N T R A R R A Z Õ E S

Não obstante a Recorrente tenha alegado a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Central Park, tal assertiva não pode ser admitida ao pé da letra, considerando fatos e alegações trazidas ao conhecimento da recorrente somente após o levantamento da questão.

Com efeito, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Sr. Francisco Barbosa da Silva, então Síndico do Condomínio Central Park, não traduz a data exata do início da prestação dos serviços, constatando-se aí a ocorrência de um mero erro no documento, podendo-se evidenciar no caso sob análise, a falha substancial, tornando o conteúdo do documento divergente da realidade.

No entanto, como é cediço, trata-se de distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que emitiu o documento. Pode ter ocorrido tanto pelo vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; como pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu, ou então pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico, e assim, propiciar interpretações diversas.

Nesse sentido e, buscando esclarecer de forma clara, o Síndico emissor do atestado supostamente falso, encaminhará a esse Pregoeiro via e-mail, declaração informando sobre o erro cometido quanto à data de início da prestação dos serviços e isentando a ora Recorrente de qualquer participação no ato, bem como, enviará outro atestado, no qual constará a data real de início do contrato.

Com a apresentação de tais documentos, restará comprovado a total isenção da ora Recorrida, não podendo se lhe imputar qualquer acusação de falsificação de documentos, uma vez que, oriundo de um erro praticado involuntariamente por seu emissor.

Por oportuno, importante destacar que a ora Recorrida é uma empresa fundada e constituída em 28/02/2012, ou seja, há mais de cinco anos, com contratos com mais de 100 clientes e com um quadro de mais de 1.500 empregados, o que por si só demonstram a inverossimilidade da acusação apontada.

Ante todo o acima exposto, vem respeitosamente ante Vossa Senhoria requerer o seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, OUVINDO, ANTES DE QUALQUER DECISÃO, o reconhecimento do erro praticado pelo emissor do atestado, de modo a que não sejam adotadas medidas injustas contra a ora Recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2018.

CLEAN SERVICE – CONST. INC. E SERVIÇOS GERAIS LTDA

**Fechar**